

**Recurso Extraordinário Nº 250.917 – MG**  
**(Segunda Turma)**

Redator p/o acórdão: O Sr. Ministro Nelson Jobim  
Recorrente: Ministério Público Federal  
Recorrido: Vivaldo Curi

**Recurso extraordinário. Processo penal. Legitimidade recursal do Ministério Público. Constitucional. Alienação fiduciária em garantia. Prisão civil.**

O Ministério Público tem legitimidade para interpor recurso extraordinário contra sentença que concede *Habeas Corpus*.

É constitucional a prisão civil do depositário infiel em decorrência da alienação fiduciária.

Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deliberar corrigir a proclamação da decisão no Recurso em Habeas Corpus nº 75.752, para que conste o seguinte: preliminarmente, por maioria, conhecer do recurso como extraordinário. Também por maioria, conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento.

Brasília, 29 de junho de 1999 – Néri da Silveira, Presidente – Nelson Jobim, Redator p/o acórdão.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O egrégio Superior Tribunal de Justiça houve por bem conceder ordem em *habeas corpus*, afastando a prisão civil do Paciente. Na oportunidade, consignou o ilustre Ministro William Patterson:

**“Penal. Prisão civil. Alienação fiduciária.** Não é cabível a prisão civil do devedor fiduciante, porquanto não está ele equiparado ao depositário infiel. Precedentes da 6ª Turma-STJ. *Habeas Corpus* deferido.”

No voto condutor do julgamento, foram citados precedentes da lavra dos Ministros Ademar Maciel (HC nº 3.545/DF), Vicente Leal (HC nº 3.552/SP), Anselmo Santiago (RHC nº 4.319/GO) e Luiz Vicente Cernicchiaro (RHC 4.329/MG).

O Ministério Público Federal, inconformado, interpôs o recurso de folhas 200 e 201, apresentando as razões de folhas 202 a 208. Articulou com as alíneas a e b do inciso III do artigo 102 da Carta Política da República, argumentando que fora declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69. Argúi também a errônea do que decidido, dizendo do afastamento da norma do inciso LXVII do rol das garantias constitucionais e mencionando precedentes desta Corte.

Vieram aos autos contra-razões, citando-se lição de CARVALHO DE MENDONÇA no sentido de que não depende da vontade das partes a inversão da índole dos contratos.

À folha 213 está a decisão de admissibilidade do extraordinário.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral da República, pronunciou-se esta pelo conhecimento e provimento do recurso, reportando-se, quanto ao tema de fundo, a precedentes desta Corte.

Os autos vieram-me conclusos, para exame, em 18 de novembro de 1997, sendo que neles apus visto em 24 imediato, designando, como data de julgamento a de hoje, 2 de dezembro de 1997.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Na espécie, pleiteia-se o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de *habeas corpus* em que concedida, por tribunal superior, a ordem, visando, esse pedido, à prisão do Paciente. Em primeiro lugar, surge o paradoxo. O *habeas corpus* é remédio voltado à preservação e não à perda da liberdade. Diante da ausência, até mesmo, de parte contrária a integrar a relação processual, difícil é conceber a veiculação de tal pedido, uma vez alcançada decisão favorável em sentido contrário. Por isso mesmo, a Carta Política da República, ao disciplinar os *habeas corpus* decididos por tribunais superiores, apenas previu a recorribilidade “se denegatória a decisão” — alínea a do inciso II do art. 102. No caso, não há como cogitar da propriedade do disposto no inciso III do artigo 102 mencionado, porquanto o cabimento do extraordinário pressupõe causa decidida em única ou última instância e, portanto, de processo revelador de lide, e essa inexistente em se tratando de *habeas corpus*. É mesmo conflitante não se admitir a recorribilidade, na via normal, ou seja, a do recurso ordinário, e, na hipótese excepcional, concluir-se pela pertinência do recurso extraordinário. Nem se diga da necessidade de viabilizar-se o controle de constitucionalidade das decisões pelo Supremo Tribunal Federal. Causa espécie a conclusão de que, preservando-se o bem maior, após a própria vida, que é a liberdade, com isto vulnera-se o texto constitucional. Assim, tenho este extraordinário como inadequado. A prolação de acórdão concessivo da ordem fez-se, ao mundo jurídico, coberto com a tarja da irrecorribilidade.



Suplantada essa matéria, entendo que este recurso extraordinário não se enquadra quer na alínea a, quer na alínea b do inciso III do artigo 102, evocadas pelo Ministério Público. Em primeiro lugar, o Superior Tribunal de Justiça não julgou inconstitucional o Decreto-Lei nº 911/69, o que afasta a pertinência da alínea b. Se o houvesse feito, ter-se-ia, nos autos, não uma decisão de Turma, mas do Plenário. Em segundo lugar, em face da pacificação do tema na Corte, o acórdão atacado mostrou-se de simplicidade franciscana. É que no voto condutor do julgamento apenas remete-se a precedentes, havendo sido apontada a pacificação da matéria “no sentido de não ser possível a prisão civil do devedor fiduciante, em casos vitais, por descaracterizada a sua equiparação com o depositário infiel”. Em momento algum, o órgão foi instado a manifestar-se expressamente sobre o preceito constitucional que, em um primeiro instante, revela, como garantia, a inexistência da prisão por dívida e, em passo seguinte, contempla a viabilidade de o legislador ordinário discipliná-la quando ao inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e à figura do depositário infiel, preceito constitucional que, nessa parte, apresenta-se com eficácia limitada, a depender dos parâmetros estabelecidos em legislação comum. Em síntese, a decisão do Superior Tribunal de Justiça lastreia-se, em última análise, tendo em vista a figura do depositário infiel, em interpretação conferida a normas estritamente legais, ou seja, as do Código Civil, no que definem o contrato de depósito, e as do Decreto-Lei nº 911/69, acerca dos parâmetros do contrato de alienação fiduciária. Cumpre ter presente que a Carta de 1988 trouxe, ao cenário jurídico, uma nova realidade em se tratando da competência do Supremo Tribunal Federal, reservando-se-lhe a atividade maior de guarda da Constituição Federal e deslocando-se para o Superior Tribunal de Justiça a preservação da intangibilidade de tratado ou lei federal, tema que, até então, esteve sob os cuidados desta Corte. Admitir-se, a essa altura, o recurso extraordinário é inserir-se novo permissivo constitucional no inciso III do artigo 102, ou seja, o alusivo à uniformização da jurisprudência, diante de interpretação divergente no tocante a leis federais, ou seja, ao Código Civil, ao Código de Processo Civil e ao Decreto nº 911/69, transportando-se para a seção em que se define a atuação do Supremo o que se contém em termos de disciplina do recurso especial, ou seja, a alínea c do inciso III do artigo 105 da Carta. Ultrapassados esses óbices, no mérito, reitero o que tenho ressaltado a respeito:

“Conforme consagrado na melhor doutrina, condição indispensável a que se possa considerar alguém como depositário é a formalização de um contrato de depósito nos moldes definidos no Código Civil, artigo 1.265. É que se tenha firmado ajuste no sentido de que a obrigação precípua de uma das partes seja não a de pagar, por um bem, certo preço em prestações sucessivas, mas de devolvê-lo a quem de direito, ou seja, ao detentor do domínio.

Por isso mesmo, não é concebível enfoque que implique transmutar garantia constitucional, no que excepcionada, em verdadeira carta branca outorgada ao legislador ordinário, bastando, para tanto, que atue com destreza no campo da engenhosidade, dando ênfase ao aspecto formal, em detrimento da organicidade própria ao Direito. E isso ocorreu na elaboração do Decreto-lei nº 911/69. Fez-se prevalecer, na disciplina do contrato de alienação fiduciária, a feição patrimonial, civilista, sobre a constitucional, voltada à segurança jurídica, em face do bem maior, que é a liberdade. Definiu-se o contrato de alienação fiduciária em garantia como o que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor o possuidor direito e depositário, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. No artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69 previu-se, para a hipótese de o bem não se encontrado, uma vez formalizada a busca e apreensão, a conversão dessa, nos mesmos autos, em ação de depósito, tal como disciplinada nos Códigos Civil e Processual Civil.

Afastou-se a norma do então § 10 do artigo 66 da Lei nº 4.728/65, no que direcionava à incidência do disposto no inciso I do § 2º do artigo 171 do Código Penal – venda, permuta, dação em pagamento ou em garantia de coisa alheia como própria. Procurou-se constitucionalizar o mecanismo por meio de referência explícita à ação de depósito, com os parâmetros que lhe são pertinentes, inclusive, a prisão do depositário.

A construção seria perfeita caso o tema alusivo à prisão civil por dívida não possuísse rígido balizamento constitucional.

O preceito inserto no inciso LXVII do rol das garantias constitucionais outro sentido não tem senão o de situar, como passível de vir a ser preso, o depositário infiel, ou seja, aquele que, à mercê da celebração de um contrato, o de depósito, haja recebido um objeto móvel, para guardar, até que a parte contrária, o depositante, reclamasse-o. Exsurge como objeto único nesse ajuste a entrega do bem móvel em depósito e a obrigação de devolvê-lo tão logo o depositante manifeste a vontade de tê-lo de volta. As peculiaridades do negócio jurídico



é que respaldam o elemento de coerção drástico que é a possibilidade de o detentor do bem vir a ser preso. Alguém, na titularidade do domínio de um bem, entrega-o, sem aliená-lo, a outrem, que assume, por sua vez, a obrigação, não só de preservá-lo, como também a principal de proceder à devolução no momento em que instado a assim fazê-lo.

Pois bem, cumpre saber a natureza da norma constitucional autorizadora da prisão do depositário infiel. Revela-a o comando maior contido no inciso em comento. Iniludivelmente, consubstancia vedação: “não haverá prisão civil por dívida (...)”. Está-se diante de uma garantia individual. A regra é que, por dívida civil, ninguém será privado da liberdade. As exceções estão contempladas no preceito exaustivo que se segue à primeira oração — “não haverá prisão por dívida civil”. Correm à conta de duas situações que se mostram, sob o ângulo de uma Carta liberal, socialmente aceitáveis. De um lado, homenageou-se o cumprimento de obrigação alimentícia e, de outro, o direito de propriedade, inibindo-se a prática de atos danosos justamente por aquele que tenha assumido a obrigação de preservar o bem devolvendo-o assim que o queira o proprietário.

Cumpre indagar: mostra-se consentânea com a garantia constitucional norma que empreste o procedimento próprio à ação de depósito, com a viabilidade de perda da liberdade, à execução de contratos outros que não o de depósito?

Em síntese, as exceções contempladas na Carta de 1988 são passíveis de elástico, visando a proteção de credores, via preceito estritamente legal?

As respostas são, desenganadamente, negativas.

O caso dos autos é exemplar. O paciente, visando a adquirir um veículo, aderiu a um consórcio. Assumiu a obrigação de pagar um certo número de parcelas. Por sorteio ou lance, não cabe perquirir, foi contemplado. A um só tempo viu-se o adquirente — e, portanto, proprietário — e, formalmente, alienante — depositário. Adquirente, no que formalizado o contrato relativo à compra do bem que acabara de receber, passando a ter a posse direta. Alienante e depositário no que, a partir do citado Decreto-Lei, firmou contrato discrepante da

realidade, da real vontade manifestada inicialmente, isto é, o de alienação fiduciária a consubstanciar, por isso, fato irreal, uma simultânea alienação no que voltada, tão-somente, à constituição de uma garantia de dívida. Embora havendo assumido a obrigação precípua de pagar o preço pactuado e demonstrando, com isso, a intenção de ver o bem integrar o respectivo patrimônio, adentrou o campo simplesmente formal, alienando-o e o recebendo em depósito, sujeito o ajuste a uma condição resolutiva — o pagamento do valor total do veículo. A empresa de consórcio tornou-se, a um só tempo, alienante e adquirente, passando, nesta última condição, a ser também depositante, assegurada a proteção decorrente do Decreto-Lei nº 911/69.

Senhor Presidente, admito a criatividade, quer no campo normativo, quer no da interpretação de regras que compõem a ordem jurídica. Todavia, tudo há de ocorrer mediante estrita observância ao Texto Maior, que, no caso, excepciona a proibição de vir-se a ter a prisão por dívida civil, fazendo-o de forma limitada. Descabe admitir que a parte final do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal encerra caminho aberto a que o legislador cole a contrato de compra e venda — alfim verdadeiro contrato de compra e venda de bem móvel — esse meio coercitivo para o recebimento do preço pactuado, que é a prisão. Não, a exceção contemplada constitucionalmente é imune a enfoques que acabem por nela agasalhar contratos voltados a garantia de dívida, como é o caso da alienação fiduciária, e que distante, muito distante ficam do contrato de depósito, a qualificar, no campo da exclusividade, as figuras do depositante e do depositário. A não ser assim, desprezando-se o fundo, o real, a verdadeira intenção das partes, em benefício do formal, da rotulação, da simples fachada, aberto estará o caminho ao elasticimento das hipóteses em que viável a prisão por dívida civil. Suficiente será que norma estritamente legal mascare a realidade e, com desprestígio a institutos, ao verdadeiro sentido de expressões e de vocábulos consagrados pela ordem jurídica, pelo meio acadêmico e em julgamentos, dê a uma das partes, como em um passe de mágica — e, para tanto, o vernáculo é pródigo — a qualificação de depositário e, à outra, a de depositante, muito embora não se tenha como objeto em



si do contrato, perseguido por uma das partes, a devolução do bem, mas sim o pagamento respectivo, a liquidação de parcelas sucessivas.

Interpreto a Constituição tal como ela se revela, ou seja, como a consubstanciar, no caso, uma garantia constitucional, voltada não à proteção patrimonial de certos credores, como se contemplados com verdadeiro privilégio, mas à pessoal dos devedores. A prisão por dívida civil somente é viável quando constatada a inadimplência voluntária de obrigação alimentícia ou descumprimento de contrato de depósito. O contrato de alienação fiduciária não a enseja.

No dizer sempre oportuno de ÁLVARO VILAÇA AZEVEDO, titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em artigo publicado no *Repertório IOB de Jurisprudência*, nº 23/93, o legislador da alienação fiduciária aumentou exageradamente a garantia do credor. Citando ORLANDO GOMES, aponta que, na espécie, a ação de depósito está expressamente admitida como um dos meios judiciais de que pode se socorrer o credor para obter a satisfação do crédito. Consigna, então:

“No caso da alienação fiduciária em garantia, não existe contrato de depósito, pois o fiduciante não tem o dever de guardar o objeto, para restituição, imediata, quando pedido pelo fiduciário. O fiduciante, em verdade, tem o objeto não para guardar, mas para utilizar-se dele, podendo nunca entregá-lo ao fiduciário, se a este pagar todo débito do financiamento.”

Da mesma forma, constatamos a visão de NELSON HANADA, sobre o tema:

“(…) a orientação que se apresenta de acordo com o sistema jurídico, com esteio na norma constitucional, não autoriza a prisão civil do devedor na alienação fiduciária em garantia, onde não existe contrato de depósito no seu preciso sentido, nem a afirmação da prisão em caso de furto, ainda que segurada a coisa, pois a isto estaria, claramente, aplicando a prisão civil por dívida de dinheiro.” (*Ação de Depósito* – Editora

Revista dos Tribunais, São Paulo, 1987, páginas 120 e 123).

O que se afigura inconcebível é que se confira à norma constitucional interpretação que acabe elastecendo as hipóteses de prisão por dívida civil. O contrato de depósito, a motivar o surgimento das figuras do depositante e do depositário, possui natureza real. A obrigação assumida é de devolução do bem e não do pagamento de prestações sucessivas, como ocorre na alienação fiduciária. Por isso mesmo, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 2.320, teve oportunidade de assentar:

**“Prisão civil.** Sua impossibilidade nos casos de depósitos atípicos, instituídos por equiparação para reforço às garantias em favor dos credores. Prevalência da norma constitucional, tutelar do direito à liberdade, e imune a leis ordinárias ampliativas do conceito de depositário infiel.”

O voto do Ministro Athos Carneiro mostrou-se, neste caso, pedagógico:

**“Declaro meu entendimento de que a excepcional prisão civil por dívidas é limitada aos casos em que está em perigo o valor constitucionalmente conceituado como superior ao próprio valor liberdade, ou seja, o direito à vida, nos casos de obrigação alimentícia, e o respeito à confiança e à boa-fé empenhada na guarda de coisa alheia, nos casos de depositário infiel.”**

E acrescentou Sua Excelência com a clareza e precisão que o tornaram magistrado de envergadura ímpar:

**“Entendo, todavia, neste segundo caso, que se cuide de depósito regular propriamente dito, àquele previsto no Código Civil (artigo 1.287) sob pena de, em ampliando a compreensão do contrato de depósito e ao mesmo tempo equiparando depósitos atípicos, estarmos a placitar, pura e simplesmente, a prisão por dívidas em surpreendente retrocesso aos tempos mais**



primevos do Direito Romano, ao *nexum*, a *manus injetio*.”

Confira-se com o que se contém na *Revista do Superior Tribunal de Justiça* nº 23, à página 378.

Também JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA, em “Prisão Civil em Contrato de Alienação Fiduciária” — *Revista dos Tribunais* nº 563, página 42 —, ressaltou o conflito do citado Decreto-Lei com a Carta Política da República, ao entendimento de que:

“O depósito que a constituinte ligou a prisão civil corresponde a uma figura conceitual elaborada pela ciência jurídica, não comportando, para ampliar o ensejo da sanção, inovações legislativas, sob pena de afronta ao princípio da reserva constitucional.”

Sobre a atuação do legislador ordinário, deixou consignado, ainda, a possibilidade de criar novos casos de depósitos, em face do poder legiferante, não podendo sujeitá-los à prisão civil, sob pena de descaracterizar o tipo conceitual do constituinte.

Em idêntico sentido, notamos a lição de GERALDO DE JACOBINA RABELLO, no que, em “*Alienação Fiduciária em Garantia e Prisão Civil do Devedor*”, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª edição, 1987, páginas 109 e 153, ressaltou que, na espécie:

“Não há depósito, tanto que o devedor fiduciante, tornado por ficção legal um depositário, não deve devolver a coisa a ele entregue ao depositante, mas ficar com ela, bastando, para isto, pague a dívida do contrato de financiamento, que serve à aquisição do bem. No depósito, o dever do depósito, entretanto, a sua dívida, é a de restituição da coisa depositada. Ao verdadeiro depositário é que se destinara — e continua a se destinar, após a Emenda Constitucional que se seguiu ao Decreto-Lei — a prisão, a possibilidade, no caso de infidelidade, de coactação da liberdade de ir e vir.”

Cabe frisar que foi suprimida da Carta cláusula, para

alguns, viabilizadora da extensão ocorrida. A de 1988, ao contrário das de 1967 e 1969, não reproduziu a referência "na forma da lei". Precisa, visando a evitar dúvidas, veio à balha com preceito categórico proibitivo da espécie de prisão – por dívida civil – exceto quanto aos dois casos suficientemente definidos. Assim, o mecanismo de proteção a alguns credores, como é o caso do fiduciário, por sinal conhecido do Direito Romano, ainda que revestido, formal e legalmente, da roupagem própria ao depósito, não subsiste, porquanto incompatível com os novos ares democráticos e liberais decorrentes da Carta de 1988. Repito que, envolvendo o dispositivo exceção à regra proibitiva de prisão por dívida civil, o termo depositário infiel, ao definir-lhe o alcance, há de merecer interpretação técnica e estrita, apegada ao instituto de direito civil que lhe dá causa, e este não está voltado à proteção deste ou daquele credor, mas o detentor do domínio de certo bem entregue em depósito, sempre a sugerir, em algum tempo e necessariamente, a devolução pelo depositário, o que não se verifica considerado o objeto da alienação fiduciária. O sistema de equiparações mostra-se de todo incabível. Acaba por afastar o caráter excepcionador da norma constitucional, fazendo-se em campo no qual o procedimento é inadmissível, isto é, no das exceções, estando em jogo a liberdade do cidadão assegurada constitucionalmente.

Ainda que se pudesse colocar em plano secundário os limites constitucionais, a afastarem, a mais não poder, a possibilidade de subsistir a garantia da satisfação do débito como meio coercitivo, no caso de alienação fiduciária, que é a prisão, tem-se que essa, no que decorre não da Carta Política da República, que para mim não a prevê, mas do Decreto-Lei nº 911/69 já não subsiste na ordem jurídica em vigor, porquanto o Brasil, mediante o Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao chamado Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. É certo que somente o fez cerca de vinte e dois anos após a formalização. Entrementes, a adoção mostrou-se linear, consignando o artigo primeiro do Decreto mediante o qual promulgou a citada Convenção que a mesma há de ser cumprida tão inteiramente como nela se contém. Ora, o inciso VII do artigo 7º revela que: "ninguém deve ser detido por



dívida". Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente, expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. Constatase assim que a única exceção contemplada corre à conta de obrigação alimentar. A promulgação sem qualquer reserva atrai, necessariamente e no campo legal, a conclusão de que hoje somente subsiste uma hipótese de prisão por dívida civil, valendo notar a importância conferida pela Carta de 1988 aos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. A teor do disposto no § 2º do artigo 5º, tais documentos geram direitos e garantias individuais:

"Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

De qualquer forma, no magistério de FRANCISCO REZEK, veiculado em *Direito dos Tratados*, uma vez promulgada, a convenção passa a integrar a ordem jurídica em patamar equivalente ao da legislação ordinária. Assim, a nova disciplina da matéria, ocorrida a partir de 6 de novembro de 1992, implicou a derrogação do Decreto-Lei nº 911/69, no que se tinha como abrangente da prisão civil na hipótese de alienação fiduciária. O preceito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos limitador de prisão por dívida passou a vigor com estrutura de legislação ordinária, suplantando, assim, enfoques em contrário, relativamente a essa última, até então em vigor.

A não se entender desta forma, assentar-se-á a convivência de dispositivos conflitantes: o primeiro, o do Decreto-Lei nº 911/69, relativo à possibilidade de chegar-se à prisão por dívida no caso de financiamento, simples financiamento, mediante alienação fiduciária, o segundo, em vigor a partir de 1992 e, portanto, posterior, contendo o limite exaustivo à citada prisão, jungindo-a apenas às obrigações de alimentar. A óptica discrepa da ordem jurídica em vigor. Reconhecida a igualação dos diplomas — tanto o Decreto-Lei quanto a Convenção estão no âmbito da legislação ordinária — forçoso é concluir que a última, disciplinando a matéria de forma contrária, resultou na revogação do primeiro.

Em síntese: hoje não mais subsiste o Decreto-Lei nº 966/69 na parte em que dispunha sobre a prisão civil quando não pagas as prestações ajustadas e ausente a devolução do bem por aquele que, a um só tempo, em mesclagem de qualificações, o adquiriu e o alienou ao credor fiduciário.

Quanto ao conteúdo do parecer da Procuradoria-Geral da República, encontro dificuldades em endossá-lo relativamente à fundamentação, muito embora chegue ao mesmo resultado que é o de afastar o ato de constrangimento, ou seja, a prisão do Paciente-devedor. É que a presunção fez-se no sentido do ordinário, do dia-a-dia, da postura padrão considerada a vida gregária. Assim, no tocante ao Código do Consumidor, somente posso presumir a observância respectiva, mesmo porque a sede própria para questionar a matéria não é a revelada pelo Supremo Tribunal Federal ao atuar por força de *habeas corpus*. O desrespeito ao que nele previsto consubstanciaria, se ocorrido, matéria de defesa passível de ser empolgada na ação proposta em face do inadimplemento do Paciente.

Registro, ainda, que em momento algum restou demonstrado haver o Consórcio anuído à transferência do bem a terceiro o que, sem dúvida, exigiria a alteração subjetiva do ajuste primitivo.

Por tais razões, concedo a ordem para afastar a possibilidade de o Paciente vir a ser preso em virtude da ação de depósito intentada a partir do contrato de alienação fiduciária firmado. (*Habeas Corpus* nº 72.131-1/RJ, julgado pelo Plenário em 23 de novembro de 1995, quando restou designado para redigir o acórdão o Ministro Moreira Alves)."

É o meu voto.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Maurício Corrêa**: Sr. Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio para entender que, no caso, cabe recurso extraordinário, pois na verdade, é o único procedimento de que dispõe o Ministério Público como titular da ação penal.



No caso específico, o Superior Tribunal de Justiça concedeu o *habeas corpus*, admitindo que não seria o caso de decretar-se a prisão civil, contrariando, como se sabe — ainda não estou entrando no mérito —, a jurisprudência predominante conhecida nesta Corte. Ora, o *Parquet*, sim, tem legitimidade para interpor recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal verifique se há ou não a ocorrência de violação ao dispositivo da Constituição suscitado.

O Sr. Ministro **Marco Aurélio** (Relator): A pergunta que faço é única: podemos, julgando o *habeas corpus*, chegar a uma sentença determinando a prisão?

O Sr. Ministro **Maurício Corrêa**: A meu ver, sim!

O Sr. Ministro **Néri da Silveira** (Presidente): Cassa-se a decisão que concedeu o *habeas corpus*, isto é, que mandou pôr em liberdade o paciente ou que determinou o trancamento da ação, para que se prossiga no feito.

O Sr. Ministro **Nelson Jobim**: V. Exa. tem razão, Ministro Maurício Corrêa. No caso, está-se substituindo o *habeas corpus* ao recurso; então, teríamos a seguinte hipótese: deixaríamos transitar em julgado a decisão de primeiro grau, interporíamos o *habeas corpus* para evitar exatamente o reconhecimento em grau de recurso.

Lamento, mas, no caso terei de rever meu voto, no sentido de não acompanhar o eminente Ministro Marco Aurélio, mas sim as considerações do eminente Ministro Maurício Corrêa.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Carlos Velloso**: Sr. Presidente, ao que apreendi, de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que concedeu a ordem de *habeas corpus*, o Ministério Público, na condição de *custos legis*, interpôs recurso extraordinário. Pergunta-se: teria o Ministério Público legitimidade para interpor esse recurso? Respondo, Sr. Presidente, positivamente. O *custos legis*, o fiscal da lei, que officia no processo do *habeas corpus*, tem legitimidade para recorrer e poderá fazê-lo, ordinária ou extraordinariamente. No caso concreto, o recurso cabível é o extraordinário, dado que o ordinário constitucional somente é admissível da decisão denegatória do *habeas corpus*.

Com essas breves considerações, peço licença ao Sr. Ministro Relator para, afastado o óbice suscitado por S. Exa., conhecer do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

RE 250.917 — MG — Rel.: Min. Nelson Jobim. Recte.: Ministério Público Federal. Recdo.: Vivaldo Curi (Advs.: Francisco Lacerda de Almeida e outro).

Decisão: após o voto do Ministro Relator não conhecendo do recurso extraordinário, o julgamento foi adiado, em virtude de pedido de vista do Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Sub-procurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.

Brasília, 2 de dezembro de 1997 — Carlos Alberto Cantanhede, Secretário.

### VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro **Nelson Jobim**: O Tribunal de Alçada indeferiu *Habeas* que tinha por objetivo evitar a prisão civil do paciente (fls. 72/77).

Impetraram outro *Habeas* perante o STJ.

Este deferiu o *Habeas* (fl. 197).

Julgou incabível "(...) a prisão civil do devedor-fiduciante, porquanto não estar ele equiparado ao depositário infiel" (fl. 197).

O Ministério Público interpôs Recurso Extraordinário (CF, art. 102, III, alíneas a e b; fls. 200/208).

O STJ admitiu o Recurso (fl. 213).

A PGR opinou pelo provimento do Recurso (fl. 222).

#### 1. Voto do Relator

O Relator, quanto à preliminar, entende que o Recurso Extraordinário é inadequado (fl. 04 do voto).

A decisão concessiva da ordem de *Habeas*, no seu entender, é irrecurável (fl. 04 do voto)

Entretanto, superada esta preliminar, no mérito vota pela impossibilidade da prisão civil do devedor fiduciário.

Citando precedentes seus, diz:

"(...)

Por tais razões, concedo a ordem para afastar a possibilidade de o Paciente vir a ser preso em virtude da ação de depósito intentada a partir de contrato de alienação fiduciária, firmado. (*Habeas Corpus* nº 72.131/RJ, julgado pelo Plenário em 23 de novembro de 1995, quando restou designado para redigir o acórdão o Ministro Moreira Alves. (Fl. 16 do voto).

Examino."



## 2. A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público tem legitimidade para interpor Recurso contra sentença que concede *Habeas*.

Nesse sentido o entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Na doutrina, leio ADA PELLEGRINI GRINOVER:

“Legitimados para a interposição de tal recurso, em caso de **denegação**, serão o impetrante ou o próprio paciente, pelos motivos anteriormente apontados (v. *supra*, nº 236); na hipótese de concessão, tanto o coator, como o Ministério Público, como representante do interesse estatal na persecução, poderão recorrer.” (*Recursos no Processo Penal* - p. 381).

Na jurisprudência, o Plenário deste Tribunal pacificou a matéria, ao julgar o RE 206.482 (Maurício Corrêa).

Leio:

“(…)

O Tribunal, por votação majoritária, reconheceu a plena legitimidade do Ministério Público Federal, para recorrer extraordinariamente contra acórdão concessivo de *habeas corpus*, (...)”

Passo a examinar a matéria de fundo.

## 3. A prisão civil do depositário infiel

É matéria igualmente pacificada nesta Corte.

No referido RE 206.482, o Plenário reconheceu a legitimidade constitucional da prisão civil do depositário infiel:

“(…) o Tribunal, também por votação majoritária, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, **reconhecendo** a plena legitimidade constitucional da prisão civil do depositário infiel, nos casos de alienação fiduciária em garantia, (...)”

Nesse mesmo sentido o Plenário já havia julgado o HC 72.131, Moreira Alves, em 23-11-95:

"(...)

'Esta Corte, por seu Plenário (HC 72.131/RJ, de 23.11.1995) firmou o entendimento de que, em face da Carta Magna de 1988, persiste a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel em se tratando de alienação fiduciária, bem como que o Pacto de São José da Costa Rica, além de não poder contrapor-se à permissão do art. 5º, LXVII, da mesma Constituição, não derogou, por ser norma infraconstitucional geral, as normas infraconstitucionais especiais sobre prisão civil do depositário infiel' (STF, 1ª T., HC 75.306-0/RJ, 19-8-1997, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 12-9-1997, p. 43715; e muitos mais: *Habeas Corpus* 74.381-1, DJ de 26-9-1997, p. 47476; 70.718-11; 74.739-6; 74.473-7; 70.718-1; Recursos Extraordinários 201.820-1; 199.782-6)." (*Prisão civil do depositário infiel, em face da derrogação do art. 1.287 do Código Civil pelo Pacto de São José da Costa Rica* — PAULO RESTIFFE NETO e PAULO SÉRGIO RESTIFFE, pp. 39/40)

#### 4. Voto Vista

Na linha dos precedentes, reconheço a adequação do Recurso e a legitimidade do Ministério Público para intentá-la.

No mérito, mantenho a orientação do Tribunal e reconheço a possibilidade da prisão civil do depositário infiel em decorrência de alienação fiduciária.

Conheço do recurso e dou provimento.

#### EXTRATO DA ATA

RE 250.917 — MG — Red. P/ o acórdão: Min. Nelson Jobim. Recte.: Ministério Público Federal. Recdo.: Vivaldo Curi (Advs.: Francisco Lacerda de Almeida e outro).

Decisão: Preliminarmente, por maioria, a Turma conheceu do recurso, vencido o Ministro Relator. Também por maioria, a Turma deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Relator, que o desprovia. Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma. 11-5-99.

Decisão: Por unanimidade, a Turma deliberou corrigir a proclamação da decisão no Recurso em *Habeas Corpus* nº 75.752, Relator originário o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, recorrente o Ministério Público Federal, recorrido Vivaldo Curi, para que conste o seguinte: Preliminarmente, por maioria, a Turma conheceu do recurso como extraordinário, vencido o Ministro Relator, que não conhecia do recurso. Também por maioria,



a Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, vencido o Ministro Relator, que dele não conhecia. Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.

Brasília, 29 de junho de 1999 – Carlos Alberto Cantanhede, Secretário.

### JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

#### *Agravo de Instrumento Nº 337.615 (AgRg) – SP (Segunda Turma)*

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Agravante: *Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP*

Agravado: *Condomínio Edifício Aeroporto I*

*Constitucional. Recurso extraordinário. Sociedade de economia mista. Competência. Súmula 556-STF. CF, art. 170, § 1º, ou art. 170, § 1º, II, EC 19/98.*

I – É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, cujo foro é o das empresas privadas e não o foro da Fazenda Pública. Súmula 556 – STF. CF, art. 173, § 1º, ou art. 173, § 1º, II, CF, com a EC 19/98.

II – Agravo não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 11 de dezembro de 2001 – Néri da Silveira, Presidente – Carlos Velloso, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Trata-se de agravo regimental da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória do processamento de recurso extraordinário. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu pela competência da Justiça